

REVISTA DE
**ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO**
R Arb

ANO 8 • 30 • JULHO-SETEMBRO • 2011

COORDENAÇÃO:
ARNOLDO WALD

PUBLICAÇÃO OFICIAL

Instituto
Brasileiro  Direito
Comparado

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Revista de ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Ano 8 • vol. 30 • jul.-set. / 2011

Coordenação

ARNOLDO WALD

Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Comparado

COMITÊ DE REDAÇÃO

Redatores-Chefes: Arnaldo Wald Filho e Donatário Armelin (São Paulo),
e Rodrigo Garcia da Fonseca (Rio de Janeiro)
Coordenador: Alexandre Naoki Nishioka
Secretária: Leticia Barbosa e Silva Abdalla

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Alexis Mourre; Arif Ali, Bernard Hanotiau; Bernardo M. Cremades; Carlos Ignácio Suárez Anzorena;
Christopher Seppälä; Claus Von Wobeser; Diego Corapi; Eduardo Silva Romero; Fernando Mantilla-Serrano;
Giovanni Iudica; Horacio A. Grigera Naon; Jean Kalicki; Julie Bédard; Karl-Heinz Böckstiegel; Keith Rosenn;
Klaus Sachs; Laurent Levy; Lawrence Schaner; Nigel Blackaby; Luca Radicati di Brozolo; Paul Friedland;
Robert Smit; Yves Derains

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Ada Pellegrini Grinover; Ana Tereza Palhares Basilio; Carlos Alberto Carmona; Carlos Henrique de C. Fróes;
Eduardo Grebler; Francisco José Cahali; Francisco Rezek; Gilberto Giusti; Gustavo Mendes Tepecino;
Horacio Bernardes Neto; Jorge Fontoura; José Augusto Fontoura Costa; José Carlos de Magalhães;
José Emilio Nunes Pinto; Luiz Gastão Pães de Barros Leães; Luiz Olavo Baptista; Márcio Bonilha;
Marcos Rolim F. Fontes; Mário Sérgio Duarte Garcia; Maurício Gomm dos Santos; Pedro Batista Martins;
Selma Maria Ferreira Lemes; Tercio Sampaio Ferraz Jr.

Revista de
**ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO**

Ano 8 • vol. 30 • jul.-set. / 2011

Coordenação

ARNOLDO WALD

Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Comparado

Instituto
Brasileiro
Direito
Comparado

Repositório de jurisprudência autorizado pelo Tribunal
Regional Federal da 1.ª Região.

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

A NACIONALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. CRITÉRIO TERRITORIALISTA DO DIREITO BRASILEIRO

I

Comentários ao REsp 1.231.554/RJ

FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

Ministro aposentado do STJ. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Arbitragem

RESUMO: Este comentário examina uma decisão do STJ que trata da questão da nacionalidade da sentença arbitral, à luz do direito brasileiro. O autor faz referência aos critérios adotados no direito comparado para determinar a nacionalidade da sentença arbitral. O autor conclui que a Lei de Arbitragem brasileira adota o critério puramente jurídico para determinação da nacionalidade da sentença arbitral, qual seja, o local em que é proferida. Por fim, salienta que a decisão do STJ é favorável ao instituto da arbitragem no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença arbitral – Doméstica ou internacional – CCI – Critério para definição da nacionalidade – Lugar de prolação da sentença arbitral – STJ.

ABSTRACT: This case note comments on a decision by the Superior Court of Justice (STJ) which considers the issue of nationality of an award under Brazilian law. The author refers to the criteria adopted in comparative law for determining the nationality of an arbitral award. The author concludes that the Brazilian arbitration law adopts a purely legal criterion to determine the nationality of an award, i.e. the place where it is rendered. Finally, he stresses that the STJ's decision favors arbitration in Brazil.

KEYWORDS: Arbitral award – Domestic or international – ICC – Criterion for definition of nationality – Place where the arbitral award is rendered Superior Court of Justice.

SUMÁRIO: A) Acórdão – B) Comentários: 1. Introdução – 2. A conceituação das arbitragens como interna ou internacional – 3. Autonomia da cláusula arbitral – 4. A arbitragem interna – 5. Em conclusão.

A) ACÓRDÃO

STJ – REsp 1.231.554/RJ – 3.ª T. – j. 24.05.2011 – v.u. – rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 01.06.2011 – Área do Direito: Civil; Processual; Internacional; Arbitragem.

EXECUÇÃO – Sentença arbitral – Aferição de nacionalidade ou internacionalidade do título executivo judicial, mediante critério territorial – Admissibilidade – Reconhecimento que ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme dispõe a Convenção de Nova Iorque – Irrelevância, ademais, do requerimento, para instauração do procedimento arbitral, ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, se a sentença é proferida em território brasileiro – Inteligência do art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996.

REsp 1.231.554/RJ (2011/0006426-8).¹

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Recorrente: Nuova Pignone Spa – advogados: Vitor José de Mello Monteiro e outros e Antônio Tavares Paes Júnior e outros.

Recorrido: Petromec Inc. e outro – advogados: Hélio José Cavalcanti Barros e outros.

Ementa: Processual civil. Recurso especial. Ação de execução de sentença arbitral. Nacionalidade. Determinação. Critério territorial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não indicação. Súmula 284 do STF.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inc. IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inc. VI).

3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1.º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Dec. 4.311/2002, razão pela qual se vislumbra no cenário

1. Publicamos a petição de *amicus curiae* apresentada pelo Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (CCI), na seção Trabalhos Forenses da Revista de Arbitragem e Mediação 29/423-443.

“Abandonando estas dificuldades, optou o legislador brasileiro por definição mais objetiva, mais simples, embora tecnicamente criticável, baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam ratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jugo ordenamentos jurídicos variados; será estrangeiro o laudo arbitral se proferido for do território nacional, ainda que sejam as partes brasileiras, resolvendo controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil e que aqui deva ser cumprido.

Esta solução ‘territorialista’ encampada pela Lei brasileira – a um mesmo tempo simplista e objetiva – foi a escolhida pela *Ley de Arbitraje* espanhola, e é a preconizada pela Convenção de Nova Iorque (1958), justificando-se até politicamente sua adoção, eis que escudou-se o legislador na ideia de equiparação entre a decisão e as sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estatais.”¹¹

Importante, sem dúvida, é a decisão da 3.^a Turma do STJ, que firma a correta interpretação da lei, e oferece segurança para a consolidação do polo brasileiro de arbitragem, confiável e apto a resolver as questões mais intrincadas e importantes do comércio mundial em solo pátrio e cuja execução das sentenças arbitrais aqui proferidas, se for o caso, encontra ambiente favorável aqui e em outros países para sua propositura.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A definição de sentença arbitral estrangeira, de Carlos Augusto da Silveira Lobo – *RArb* 9/62;
- Descabimento de homologação de sentença arbitral proferida no Brasil por ser considerada pela lei como sentença nacional Cabimento da admissão da CCI como *amicus curiae* em recurso especial. REsp 1.231.554/RJ, de Arnaldo Wald e Theophilo de Azeredo Santos – *RArb* 29/423; e
- Nacionalidade da sentença – Comentários ao AgIn 0062827-33.2009.8.19.0000, de André Vasconcelos Roque e Samantha Mendes Longo – *RArb* 26/309.

11. CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 439.

internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira.

4. *No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (ius solis) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996).*

5. *Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira.*

6. *Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte.*

7. *Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ f.*

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3.^a T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra relatora. Dr. Antônio Tavares Paes Júnior, pela parte recorrente: Nuovo Pignone Spa. Dra. Luciene Dutra, pela parte recorrida: Petromec Inc.

Brasília, 24 de maio de 2011 – NANCY ANDRIGHI, relatora.

RELATÓRIO – A Exma. Sra. Min. Nancy Andrigli (relatora): Cuida-se de recurso especial interposto por Nuovo Pignone Spa, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRJ.

Ação (e-STJ f.): de execução de sentença arbitral, ajuizada pela recorrente em desfavor de Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. e Petromec Inc.

Exceção de pré executividade (e-STJ f.): oposta por Petromec Inc., suscita a ausência de título executivo e a incompetência da Justiça Brasileira para conhecer e processar o feito.

Decisão interlocutória (e-STJ f.): a Juíza de 1.^o grau de jurisdição rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a competência da Justiça brasileira e a natureza de título executivo da sentença arbitral, determinando o arresto de bens.

Agravo de instrumento (e-STJ f.): interposto pela Petromec Inc., sustentando, em síntese, que a sentença foi proferida por um arbitro indicado por tribunal

estrangeiro de arbitragem, sendo, por essa razão, uma sentença estrangeira que, para ser executada, necessitaria ser homologada pelo STJ.

Acórdão (e-STJ f.): o TJRJ deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

“Agravado de instrumento. Execução de sentença arbitral, proferida por membro do tribunal internacional. Conquanto tenha a sentença arbitral sido apresentada no Brasil, a mesma deve ser considerada estrangeira, pois emanada de entidade que aqui não é sediada. Observância da vontade das partes que elegeram órgão arbitral estrangeiro.

Necessidade, por consequência, de sua homologação pelo STJ. Recurso provido para extinguir a execução.”

Embargos de declaração (e-STJ f.): interposto pela recorrente, foi rejeitado pelo TJRJ às f. (e-STJ).

Recurso especial (e-STJ f.): a Nuovo Pignone, recorrente, alega que o acórdão recorrido violou os arts. 31 e 34 da Lei 9.307/1996 e arts. 535 e 475-N, IV, do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade (e-STJ f.): apresentada as contrarrazões às f. (e-STJ), o recurso especial foi admitido na origem e distribuído a essa relatora por prevenção à MC 17.607/RJ.

É o relatório.

REsp 1.231.554/RJ (2011/0006426-8).

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Recorrente: Nuovo Pignone Spa – advogados: Vítor José de Mello Monteiro e outros e Antônio Tavares Paes Júnior e outros.

Recorrido: Petromec Inc. e outro – advogados: Hélio José Cavalcanti Barros e outros.

VOTO – A Exma. Sra. Min. Nancy Andrighi (relatora): I – Da delimitação da controvérsia.

A controvérsia cinge-se a determinar se constitui título executivo idôneo a sentença arbitral oriunda de procedimento arbitral instaurado mediante requerimento à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, mas proferida na cidade do Rio de Janeiro, por árbitro brasileiro, em português e com aplicação, no mérito, do direito brasileiro.

II – Da negativa de prestação jurisdicional (Violação do art. 535 do CPC).
Fundamentação deficiente (Súmula 284 do STF).

A recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, sem, contudo, indicar expressamente nas razões recursais em que consistiria a obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual o presente recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284 do STF.

III – *Da nacionalidade da sentença arbitral. Sistema territorialista. Sentença arbitral proferida no território brasileiro. Título executivo idôneo a embasar a ação de execução (Ofensa aos arts. 31 e 34 da Lei 9.307/1996 e art. 475-N, IV, do CPC).*

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRJ que, reformando a decisão proferida pelo juízo da execução, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelas recorridas e extinguiu a execução, sob o fundamento de que o título executivo apresentado – qual seja, sentença arbitral proferida na cidade do Rio de Janeiro, por árbitro brasileiro e em português, mediante requerimento de arbitragem formulado pelas partes perante a Câmara de Comércio Internacional – não seria idôneo para embasar a ação de execução proposta pela recorrente em face das recorridas.

A recorrente alega que o legislador pátrio teria escolhido o critério da territorialidade para determinar a nacionalidade da sentença arbitral e que “a sentença arbitral em comento, tendo sido proferida no Rio de Janeiro, é nacional e não necessita, assim, de homologação” (e-STJ f.) pelo STJ.

Como é cediço, a execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo. Os títulos executivos judiciais estão enumerados no art. 475-N do CPC, que alude, em seu inc. IV, à sentença arbitral e no inc. VI, à sentença estrangeira homologada pelo STJ. Essa competência, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada do STF para esta Corte.

Com a entrada em vigor da Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), responsável pela institucionalização da arbitragem, conferiu-se ao laudo arbitral nacional os efeitos de sentença judicial (art. 31), o que representou um importante passo no desenvolvimento da arbitragem no direito brasileiro. No que concerne à eficácia de sentença arbitral estrangeira no território nacional, o STF por construção jurisprudencial, consolidou o entendimento de que a exigência de homologação também se estende aos laudos arbitrais estrangeiros. A Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), por sua vez, incorporou esse entendimento ao prever em seu art. 35 que “para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do STF”.

A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1.º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Dec. 4.311/2002. Eis a redação do mencionado dispositivo:

“Artigo 1

1 – A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.”

Em virtude da fixação da nacionalidade das sentenças arbitrais ser uma questão de Estado, vislumbra-se no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira ou, como ensina-nos Renata Alvares Gaspar, “divergência nos critérios de localização do laudo, já que cada sistema acaba escolhendo os pontos de conexão mais acordes com seu Direito (e com suas políticas legislativas) interno”, constatando ainda que “cada Estado, quando elege um ponto de conexão para outorgar ao laudo sua nacionalidade, está afirmando que outros, que não recebam o mesmo tratamento ‘nacional’, têm que passar por um processo de recepção interna, para que possam produzir efeitos jurídicos vinculantes” (*Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. Coleção Atlas de Arbitragem. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2009. p. 76).

No direito comparado a “fórmula” mais consagrada foi a que identifica a nacionalidade da sentença arbitral segundo o país eleito como sede da arbitragem (LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A definição de sentença arbitral estrangeira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 3, n. 9, p. 62-71, São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2006). Dentre os sistemas jurídicos que se afiliaram a esse critério de localização, destaca-se a Itália, Alemanha e Suíça. Nesse sentido, salutar o ensinamento de Edoardo Flávio Ricci, ao consignar que, “embora não exista dispositivo expresso a respeito, o entendimento pacífico nos três países é no sentido de se qualificar de nacional a sentença cuja sede seja neles fixada e estrangeira, quando não se elege sede”, esclarecendo que a sede da arbitragem (ou do tribunal arbitral ou do procedimento arbitral) “não tem relação com o local em que é proferida a sentença” e que “igualmente não tem interferência o local do procedimento da arbitragem”, mas se trata “de simples localização legal da arbitragem, de livre escolha das partes ou dos árbitros” (*Lei de Arbitragem brasileira*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 219-221).

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a adoção como elemento de conexão do “lugar onde foi proferida a sentença arbitral” não suscita maiores dúvidas, ante a clareza das disposições contidas na Lei da Arbitragem. Consoante o parágrafo único do seu art. 34, “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”, aludindo ainda no inc. IV do art. 10 “ao lugar em que será proferida a sentença arbitral”. Ademais, dentre os requisitos da sentença arbitral, o art. 26, IV, inclui a menção do “lugar em que foi proferida”.

Conforme anota Antônio Carlos Carmona (*Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 439), optou-se por definição mais simples e objetiva, “baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido”, a qual não isenta de críticas, ao concluir que “será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados”.

Por conseguinte, apesar das críticas sofridas – das quais os outros critérios, por razões diversas, também não estão isentos –, não há dúvidas que o ordenamento jurídico pátrio adotou o *sistema territorialista*, de tal sorte que são sentenças arbitrais estrangeiras aquelas prolatadas fora de nosso território e sentenças arbitrais nacionais aquelas proferidas em território nacional. O legislador pátrio, portanto, ao eleger o critério geográfico, do local onde for proferida a sentença arbitral (*ius solis*), desconsiderou qualquer outro elemento.

Nesse sentido, salutar as lições de J. E. Carreira Alvim (*Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Juruá, 2007. p. 181), ao consignar que:

“Para ser considerada estrangeira, basta que a sentença arbitral tenha sido proferida fora do território nacional, pouco importando a nacionalidade dos árbitros ou do tribunal, bem assim as regras (materiais ou procedimentais) que tenham presidido o juízo arbitral. Por isso, determina a Lei 9.307/1996, dentre os requisitos obrigatórios do compromisso, dele conste o lugar em que será proferida a sentença arbitral, pois é este o seu elemento nacionalizante ou internacionalizante. Da mesma forma, se for proferida no território brasileiro, a sentença arbitral será nacional, ainda que proferida por árbitro ou tribunal estrangeiro, segundo regras (materiais ou procedimentais) não nacionais. O critério adotado foi o *ius solis*.”

Sobreleva ressaltar que a legislação brasileira, ao adotar o sistema “territorialista” na concessão da nacionalidade a uma sentença arbitral estrangeira, acompanhou o critério encampado pela *Ley de Arbitrage* espanhola e preconizado pelo art. 1.º da Convenção de Nova Iorque (1958), acima transcrito.

Dessa forma, a sentença arbitral nacional (art. 475-N, IV, do CPC), entendida como aquela proferida no território brasileiro, é por si só dotada de eficácia, não dependendo de homologação judicial para ser executada. A sentença arbitral estrangeira, ou seja, aquela proferida em solo estrangeiro, – o que, conforme a Lei de Arbitragem, confere às mesmas um caráter alienígena –, prescinde de prévia homologação pelo STJ antes de ser reconhecida e executada no Brasil.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem reconheceu que a STJ sentença arbitral foi proferida na cidade do Rio de Janeiro, mas ressalvou que, tendo as partes eleito o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, para a solução da controvérsia, desejaram “que o caso fosse solucionado através de uma decisão estrangeira”, acrescentando que, “conquanto o respeitável árbitro seja brasileiro, administrativamente ele está vinculado e representava a entidade estrangeira de arbitragem, obedecendo também a normas estrangeiras” (e-STJ f.).

Por conseguinte, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e com base no seu regulamento ter se regido o procedimento arbitral não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira, porquanto proferida na cidade do Rio de Janeiro, local

escolhido consensualmente pelas partes, conforme se depreende pela leitura do seguinte excerto do voto vencido (e-STJ f.):

“A decisão agravada colacionada à f. deixa inequívoco que a sentença arbitral foi proferida em território nacional, por arbítrio brasileiro. Basta a simples leitura do laudo arbitral de f. (correspondente às f. dos autos principais), especialmente constante à f. (correspondente à f. dos autos principais) onde dispõe:

Na conformidade do que convierem as Partes, a cidade do Rio de Janeiro foi o local designado da Arbitragem, e o português o respectivo idioma.”

Cabe ressaltar ainda que, não obstante tenha o legislador brasileiro desprezado qualquer outro elemento na caracterização da nacionalidade da sentença arbitral, na hipótese em apreço, o fato dela ter sido proferida por árbitro brasileiro, no idioma português e com base na legislação pátria, denota ainda com mais eloquência a vontade das partes de conferir a sentença arbitral nacionalidade brasileira, mormente quando se considera que os únicos “elementos de estraneidade” presentes na espécie residem no fato de a sede do Tribunal arbitral situar-se em Paris e, sob a égide de seu regulamento, ter tramitado o procedimento arbitral.

Convém salientar, por fim, que especialmente em precedentes originários de requerimento submetido à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, verifica-se que, apesar de a sede desse tribunal arbitral ser localizada em Paris algumas das sentenças foram homologadas pelo STJ como oriundas de outros países, pois em seus territórios foram proferidas. Essa constatação reforça o entendimento de que nosso ordenamento jurídico não adotou a sede da Corte Arbitral – como sustentaram as recorridas em suas contrarrazões (e-STJ f.), amparadas pela doutrina de Jacob Dolinger –, como critério para a determinação da nacionalidade da sentença arbitral.

Na análise do pedido de homologação da SEC 894/UY (Corte Especial, de minha relatoria, *DJe* 09.10.2008), não obstante o procedimento ter sido instaurado também perante à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, a sentença foi considerada proferida na cidade de Montevideu e, por consequência, atuada como sendo oriunda do Uruguai. Semelhante situação ocorreu na SEC 611/US (Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* 11.12.2006), “sentença arbitral proferida na Florida, Estados Unidos, pela Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem”.

Na SE 1.305/FR (decisão monocrática proferida pelo Min. Barros Monteiro, *DJ* 07.02.2008), por outro lado, não houve dúvidas acerca da internacionalidade da sentença arbitral, como se depreende pelo seguinte excerto, em que o relator consigna que “inicialmente a requerida ofereceu contestação alegando que as firmas dos árbitros, embora brasileiros, deveriam ser autenticadas no país em que foi proferido o Laudo Arbitral, ou seja, na França e não no Brasil” (sem destaque no original).

Dessa forma, sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, ela constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e art. 31 da Lei da Arbitragem,

título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, motivo pelo qual é desnecessária sua homologação por esta Corte.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial para restabelecer a decisão proferida à e-STJ f.

É como voto.

REsp 1.231.554/RJ (2011/0006426-8).

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Recorrente: Nuovo Pignone Spa – advogados: Vitor José de Mello Monteiro e outros e Antônio Tavares Paes Júnior e outros.

Recorrido: Petromec Inc. e outro – advogados: Hélio José Cavalcanti Barros e outros.

VOTO – O Exmo. Sr. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: Sr. Presidente, o voto da eminente relatora é bastante técnico e muito preciso na análise da questão.

Realmente, a dúvida que poderia haver é resolvida pelo voto e, especialmente, pela regra do parágrafo único do art. 34 da Lei da Arbitragem, que, *contrario sensu*, deixa entrever que a sentença arbitral proferida no território brasileiro adquire a natureza de sentença nacional e, conseqüentemente, pode ser executada no Brasil.

Acompanho o voto da eminente relatora, no sentido de dar provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – 3.^a T.; REsp 1.231.554/RJ; número de registro: 2011/0006426-8; números de origem: 1577078220078190001, 20070011539437 e 628273320098190000; processo eletrônico; pauta: 24.05.2011; julgado: 24.05.2011; relatora: Exma. Sra. Min. Nancy Andrighi; presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Massami Uyeda; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho; secretária: bela. Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha.

Autuação – Recorrente: Nuovo Pignone Spa – advogados: Antônio Tavares Paes Júnior e outros; recorridos: Petromec Inc. e outro – advogados: Hélio José Cavalcanti Barros e outros.

Assunto: Direito internacional – Laudo arbitral internacional.

Sustentação Oral – Dr. Antônio Tavares Paes Júnior, pela parte recorrente: Nuovo Pignone Spa.

Dra. Luciene Dutra, pela parte recorrida: Petromec Inc.

Certidão – Certifico que a E. 3.^a T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra relatora.

B) COMENTÁRIOS

1. INTRODUÇÃO

O STJ, como era de esperar-se, tem sido o grande e definitivo intérprete da lei de arbitragem no Brasil.

Tribunal de superposição e com a missão constitucional de garantir a aplicação uniforme do direito federal, através da apreciação e modificação das decisões contrárias aos tratados e às normas federais, bem assim da correta interpretação do normativo da União, tocante à lei de arbitragem, a Corte Infraconstitucional tem-se desempenhado com um notável apurmo e sensibilidade, de forma a colocar a arbitragem brasileira no naipe das mais aperfeiçoadas ordens jurídicas privadas do mundo.

Desconhecemos, até o presente, qualquer decisão do STJ que não se encontre em harmonia com a melhor doutrina nacional, e com as lições dos mais destacados mestres da arbitragem no direito comparado.

E essa decisão, que se passa a comentar, da lavra da douta Min. Nancy Andrichi é mais uma dentre tantas outras já proferidas, tais como algumas a reconhecer a eficácia da convenção arbitral, outras a admitir a validade e equiparação das sentenças arbitrais às sentenças da ordem jurídica estatal, merecedora de aplausos da comunidade que se dedica seriamente ao estudo e à prática da arbitragem, como instituição destinada a proporcionar meios de solução de controvérsias fora do Judiciário, mas sempre a contar com o apoio e a colaboração dessa função indispensável do Estado.

2. A CONCEITUAÇÃO DAS ARBITRAGENS COMO INTERNA OU INTERNACIONAL

A qualificação das arbitragens como doméstica ou estrangeira, *teoricamente*, pode sujeitar-se aos mesmos critérios que identificam os contratos em geral como internos ou externos, em relação a uma determinada ordem jurídica estatal.

Tratando-se a arbitragem de instituição sempre com origem em uma convenção de arbitragem (inexiste no direito brasileiro moderno arbitragem compulsória, pois, em boa hora, a MedProv 2.221/2001 foi revogada pelo art. 67 da Lei 10.931/2004), seja uma cláusula compromissória de arbitragem contida em um contrato, um contrato coligado de arbitragem ou um contrato de compromisso, judicial ou extrajudicial, em princípio, poder-se-ia qualificar a arbitragem como interna ou externa pelos mesmos critérios normalmente aceitos pela doutrina para a qualificação dos contratos em geral.

Na verdade, existem contratos, cujos seus elementos, partes, objeto e forma, estão sujeitos, exclusivamente, à ordem jurídica brasileira, e outros em que as partes (ou uma delas) podem ter domicílio fora de nosso País, o local da entrega do objeto do contrato ou da prestação do serviço pode estar fora de nossas fronteiras, e, assim, contém alguns de seus elementos fora da esfera de nossa ordem jurídica estatal. Os primeiros são contratos internos e os últimos são contratos internacionais.

Luiz Olavo Baptista, festejado internacionalista, autor de recente obra publicada sob o título *Contratos internacionais*,² diz que a internacionalidade dos contratos pode ser sistematizada através do prisma sob o qual os comentadores examinam essa qualificação, podendo-se vislumbrar três correntes, uma a enfatizar o ângulo econômico, outra o jurídico e, finalmente, uma corrente eclética.

O critério econômico tem sua origem na jurisprudência francesa da Corte de Cassação, a acolher as considerações do Procurador Matter, em 1927, sobre os fluxos recíprocos de bens e valores através de fronteiras, entre dois sistemas (*affaire Péllissie du Basset*).

Tal fórmula predominou durante muitos anos, mas como o critério era muito rigoroso, expõe o Prof. Luiz Olavo Baptista que a própria jurisprudência acabou alargando aquele conceito a fim de adotar uma fórmula tópica ou empírica para dizer que a caracterização do contrato internacional decorria de *todos os elementos que entram em linha de conta para imprimir aos movimentos de fundos que ela comporta um caráter que ultrapassa o quadro da economia interna*.³

O caráter jurídico é obra do gênio de Henry Bauffol, para quem, segundo transcrição do citado autor brasileiro:

“Um contrato tem caráter internacional quando, pelos atos concernentes à sua celebração ou sua execução, ou a situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou a localização de seu objeto, ele tem liame com mais de um sistema jurídico.”⁴

Ainda é o mencionado internacionalista quem lembra que no Reino Unido, “duas leis, o *Unfair Contract Terms Act*, de 1977, e o *Arbitration and Conciliation Act*, de 1996, impõem ao intérprete o dever de fazer um exame caso a caso para distinguir os contratos que serão submetidos ao direito interno ou ao internacional”. E esclarece:

2. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Magister, 2011.

3. *Idem*, p. 23.

4. *Idem*, *ibidem*.

“O *Arbitration Act* adota como critérios da internacionalidade do contrato a nacionalidade ou o domicílio das partes, cumulativamente com a escolha de uma lei ou local situados fora do âmbito da soberania inglesa, definindo, de forma negativa, a arbitragem interna, para distingui-la daquela dos contratos internacionais, sujeita a um regime especial.”⁵

Tais critérios não são suficientes para encontrar as soluções de todos os casos, daí admitir-se uma corrente eclética, que predomina tanto no exterior, como entre nós. Efetivamente, no Brasil, temos um diploma que trata excepcional e parcialmente dos contratos internacionais, a fim de permitir que tais contratos tenham a moeda estrangeira como moeda de pagamento; trata-se do Dec.-lei 857/1969, que tanto adota o critério econômico (contratos de exportação ou importação) como o critério jurídico (partes residentes ou domiciliadas no exterior, salvo locação de imóveis situados no território nacional), para definir aqueles contratos internacionais.

Mas a arbitragem, no Brasil, tem sua qualificação determinada em lei e pelo critério exclusivamente jurídico, conforme veremos e foi decidido pelo STJ.

3. AUTONOMIA DA CLÁUSULA ARBITRAL

Na verdade, quanto à arbitragem há de fazer-se um comentário distinto, fora da doutrina acerca dos contratos em geral que distinguem os contratos internos dos internacionais. Em primeiro lugar, a cláusula de arbitragem, por determinação legal, no Brasil e em alguns outros países, tem autonomia absoluta em relação ao contrato onde se insere, *de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória* (art. 8.º da Lei 9.307/1996).

Carmona, a respeito, leciona:

“As partes, ao encartarem em determinado contrato uma cláusula arbitral, inserem nele relação jurídica diferente, manifestando vontade apenas no que se refere à solução de eventuais litígios pela via arbitral; esta vontade, portanto, não tem ligação (senão instrumental) com o objeto principal do negócio jurídico (uma compra e venda, uma associação, um contrato de prestação de serviços), de modo que eventual falha que importe nulidade da avença principal não afetará a eficácia da vontade das partes (que permanecerá válida para todos os efeitos) de ver resolvidas suas controvérsias (inclusive aquela relacionada à eventual nulidade do contrato e seus efeitos) pela via arbitral. Constata-se, em

5. Idem, p. 24.

outros termos, que a causa do contrato principal é diversa daquela que leva as partes a estipularem a solução arbitral para futuras controvérsias.”⁶

Complementa o autor a asseverar ser possível até que a cláusula arbitral esteja submetida a lei diversa daquela que há de reger as questões patrimoniais ajustadas pelas partes.⁷

A autonomia proclamada pela lei não se limita a garantir a validade da cláusula ante eventual nulidade do contrato onde foi inserta, pois as relações jurídicas do contrato e da cláusula são, efetivamente, diversas.

Vamos, aliás, adiante, manifestar que o contrato pode ser internacional, por força de muitos elementos de estraneidade e a cláusula compromissória pode determinar que a arbitragem seja doméstica. A norma, aliás, satisfaz plenamente à comunidade jurídica versada no direito dos negócios com o petróleo, sujeitos ao que vem sendo chamado de *lex petrolea*, porque permite que qualquer importação ou exportação de petróleo ou derivados, ou construção de plataformas ou petroleiros, tenha suas diferenças resolvidas em arbitragem interna feita no Brasil.

Faz-se mister notar que, entre nós, antes da Lei 9.307/1996, não havia nenhum critério legal para distinguir as arbitragens domésticas das estrangeiras ou internacionais. A ausência dessa definição nos fez admitir como internacional uma arbitragem realizada no Rio de Janeiro, entre empresas de navegação marítima, uma brasileira e outra estrangeira, sob a égide do regulamento da ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*), integrante do sistema do Banco Mundial, quando tivemos a honra de compor o STJ e relatar o REsp 616/RJ.

João Bosco Lee, ao comentar a decisão da 3.º Turma do STJ, na *Revue de L'Arbitrage*,⁸ observou, com fidelidade, aquele entendimento do julgador, com estas palavras:

“Avis du Ministre rapporteur Cláudio Santos:

Tout d'abord, le Ministre a confirmé le caractère international du contrat en question:

‘Les facteurs géographiques ou relatifs au domicile des parties ne sont pas les seuls pouvant caractériser le contrat comme international, par opposition aux contrats internes; c'est surtout, la finalité du contrat, c'est-à-dire le transport

6. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo – Um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 173-174.

7. *Idem*, p. 174.

8. *Comité Français de l'Arbitrage*, n. 1, p. 137-146. Paris: Diffusion Litec, 1995.

maritime d'un pays à l'autre – (transport) par conséquent transnational, (et constituant) une activité d'appui économique – qui peut ainsi le caractériser (...).”

Comentário no mesmo sentido foi manifestado pela autora Priscila Knoll Aymone: “No Brasil, o STJ, perante o caso Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro vs. A. S. Ivarans Roderi, no voto do Min. Cláudio Santos, admite a internacionalidade da arbitragem por tratar-se de contrato internacional, sobretudo pela finalidade do contrato ‘transporte marítimo de país a país, transnacional’.”⁹

O julgamento daquele caso, hoje, teria uma apreciação diversa, face à atual Lei de Arbitragem.

4. A ARBITRAGEM INTERNA

A arbitragem, ajustada previamente em qualquer tipo de contrato, merece uma apreciação isolada do contrato em está colocada, apesar de alguns países manterem uma certa identidade de conceituação entre os contratos internacionais e a respectiva arbitragem. Assim, na França, na recente reforma de sua legislação sobre arbitragem, aprovada pelo Dec. 2011-48, de 13 de janeiro deste ano, que entrou em vigência no dia 01.05.2011, e modificou o capítulo relativo à arbitragem no Código de Processo Civil Francês, manteve a mesma distinção entre as arbitragens interna e internacional através da definição da última, nestes termos:

“Art. 1.504 Est international l'arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce international.”

A redação deste dispositivo é a mesma que antes se encontrava no art. 1.492 do Código de Processo Civil Francês e remete o intérprete à conceituação criada pela jurisprudência da Corte de Cassação dada aos contratos internacionais.

O direito brasileiro optou por outra solução, na lei de arbitragem, e fê-lo a adotar a solução, que, embora merecedora de crítica dos teóricos, é a mais simples e fácil de aplicar. Cuida-se de um critério jurídico, a definir, ao contrário da legislação inglesa, negativamente a arbitragem estrangeira.

Com efeito, é nacional ou interna a arbitragem cuja sentença ou laudo arbitral é lavrado no território brasileiro.

9. A regulação do mérito da arbitragem mediante a utilização das regras internacionais de comércio: uma possibilidade decorrente da Lei brasileira de Arbitragem e um paradoxo frente à LIC/42?, In: FRADERA, Vera Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (orgs.). *A compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 72.

Não importa quem são as partes, não tem nenhuma significação a matéria de fato ou de direito do conflito, o direito aplicado, a nacionalidade dos árbitros ou mesmo a língua em que escrito o laudo e muito menos a entidade que administrou a arbitragem.

A propósito do último elemento, não descaracteriza a natureza da arbitragem, entre nós, o fato de a arbitragem na causa apreciada pelo STJ ter sido administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris, sediada em Paris, visto que realizada a arbitragem no Brasil, País onde se situou o tribunal arbitral e lavrou sua decisão.

Aliás, é preciso não se confundir a sede da entidade que administra a arbitragem, quando institucional, com a sede do tribunal arbitral que comanda a arbitragem e profere a sentença arbitral, ou, ainda, o local em que é proferida a sentença arbitral.

A Corte Internacional de Arbitragem da CCI, com sua experiência de quase 90 anos de atuação (a Corte arbitral foi criada em 1923), oferece o suporte administrativo para arbitragem em qualquer país, internacional ou interna, tem vários comitês no mundo, inclusive, no Brasil, e, além de sua grande experiência, recebe o depósito inicial para as despesas administrativas do procedimento e pagamento dos honorários do árbitros, e não se confunde, nem tem nenhum vínculo com o árbitro ou o painel de árbitros (Tribunal ou corte arbitral escolhido pelas partes para a solução do caso).

Assim, para a identificação da nacionalidade da sentença arbitral, perante a legislação brasileira o que importa é o local onde foi proferida a sentença arbitral. E, na verdade, para deixar claro o entendimento de Jacob Dollinger e Carmen Tiburcio, invocado pela parte vencida, no acórdão comentado, quando os autores se referem à sede do tribunal arbitral estão a mencionar o território (país) onde foi lavrada a sentença arbitral, tanto que mencionam claramente adotar a legislação brasileira o critério geográfico, “em virtude da interpretação a *contrario sensu* do art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996 (...)”.¹⁰

5. EM CONCLUSÃO

Finalizando, relembramos as douradas considerações de Carmona, após criticar a definição francesa, bem como a refutar uma sugestão do saudoso mestre Guido F. S. Soares, assim exposta no seu precioso tratado:

10. *Direito internacional privado (parte especial). Arbitragem comercial internacional*, autores citados com a colaboração de Suzana Medeiros. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 92.

“Abandonando estas dificuldades, optou o legislador brasileiro por definição mais objetiva, mais simples, embora tecnicamente criticável, baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam ratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jugo ordenamentos jurídicos variados; será estrangeiro o laudo arbitral se proferido for do território nacional, ainda que sejam as partes brasileiras, resolvendo controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil e que aqui deva ser cumprido.

Esta solução ‘territorialista’ encampada pela Lei brasileira – a um mesmo tempo simplista e objetiva – foi a escolhida pela *Ley de Arbitraje* espanhola, e é a preconizada pela Convenção de Nova Iorque (1958), justificando-se até politicamente sua adoção, eis que escudou-se o legislador na ideia de equiparação entre a decisão e as sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estatais.”¹¹

Importante, sem dúvida, é a decisão da 3.ª Turma do STJ, que firma a correta interpretação da lei, e oferece segurança para a consolidação do polo brasileiro de arbitragem, confiável e apto a resolver as questões mais intrincadas e importantes do comércio mundial em solo pátrio e cuja execução das sentenças arbitrais aqui proferidas, se for o caso, encontra ambiente favorável aqui e em outros países para sua propositura.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A definição de sentença arbitral estrangeira, de Carlos Augusto da Silveira Lobo – *RARB* 9/62;
- Descabimento de homologação de sentença arbitral proferida no Brasil por ser considerada pela lei como sentença nacional Cabimento da admissão da CCI como *amicus curiae* em recurso especial. REsp 1.231.554/RJ, de Arnaldo Wald e Theophilo de Azeredo Santos – *RARB* 29/423; e
- Nacionalidade da sentença – Comentários ao AgIn 0062827-33.2009.8.19.0000, de André Vasconcelos Roque e Samantha Mendes Longo – *RARB* 26/309.

11. CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 439.